Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 023/2010 Processo: 137/10

Projeto: 035/10 Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Professor.

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em: 16/04/10

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. Parecer favorável DATA: 03/05/10

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ___/___/___

OBS.: Enviado p/ sanção em 04/06/2010
Término de prazo em 25/06/2010 + 48 horas

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 20/04/10

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 11/05/2010 Aprovado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Oficio 204/2010 - GAB

Pontal do Paraná, 29 de Junho de 2010.

Exmo Sr.:

NELSON LORENÇONE

MD Presidenta da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 239/10
Data 30/06/10
Hora 15:48
Resp. Ruts.

REF: **Leis Sancionadas**

Prezado Senhor:

Informamos que segue em anexo, cópia da Leis Sancionadas sob nºs:

- ✓ 1055/10 "**Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta no Plano Plurianual – PPA 2010/2013 – Lei Municipal nº. 979, de 07 de maio de 2009 e em seu Anexo I.**", de 24 de Março do corrente ano;
- ✓ 1056/10 "**Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2010 e em seu Anexo I.**", de 24 de Março do corrente ano;
- ✓ 1057/10 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 180.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**, de 24 de Março do corrente ano;
- ✓ 1066/10 **"Declara de Utilidade Pública o Instituto Celso Pampuch"**, de 07 de Junho do corrente ano;
- ✓ 1067/10 **"Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor."**, de 07 de Junho do corrente ano;
- ✓ 1068/10 **"Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta, em complemento ao que consta aprovado, no**

Plano Plurianual – PPA 2010/2013 e em seu Anexo I.”, 07 de Junho do corrente ano;

- ✓ 1069/10 “**Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta, em complemento ao que consta aprovado, no Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2010 e em seu Anexo I.”**, 07 de Junho do corrente ano;
- ✓ 1070/10 “**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 498.972,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”**, 07 de Junho do corrente ano;
- ✓ 1071/10 “**Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta no Plano Plurianual – PPA 2010/2013 – Lei Municipal nº. 979, de 07 de maio de 2009 e em seu Anexo I.”**, 11 de Junho do corrente ano;
- ✓ 1072/10 “**Autoriza o Poder Executivo a incluir programa, ação, objetivo e meta, em complemento ao que consta aprovado, no Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2010 e em seu Anexo I.”**, 11 de Junho do corrente ano;
- ✓ 1073/10 “**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 223.255,19, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.”**, 11 de Junho do corrente ano;

Atenciosamente,

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

LEI Nº 1067, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, para o atendimento de necessidades excepcionais da Administração, condicionada a habilitação nos termos da presente lei.

Parágrafo Único: Considera-se necessidade excepcional a justificar a ampliação de que trata o caput deste artigo, a concessão e gozo de licença médica, licença à maternidade, licença especial e licença por motivo de doença de pessoa da família por servidor ocupante de cargo de professor na rede municipal de ensino, necessitando a disponibilidade de outro profissional para atendimento aos alunos.

Art.2° - Fica instituído o processo de habilitação para ampliação da jornada de trabalho dos professores, que poderá ser deflagrado pelo Executivo Municipal, através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art.3° - O processo de habilitação terá validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a ampliação da jornada dos servidores habilitados dar-se segundo as necessidades e interesses da Administração, sendo que a simples habilitação não dará, aos servidores, o direito de terem a jornada ampliada.

Art.4° - São condições para participação no processo de habilitação:

I – possuir um padrão de 20 (vinte) horas semanais;

II - estar em efetivo exercício do cargo na Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo atividades na área de educação;

III - não ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do Edital de Habilitação;

IV - não ter mais que duas faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, contados da data da publicação do Edital de Habilitação.

Art.5° - O processo de habilitação constará de:

I - prova de títulos, estes vinculados à área de atuação, excluídos aqueles enquadrados como pré-requisito para a posse no cargo público de professor, devendo os títulos e pesos ser fixados pela Administração no Edital de Habilitação;

PROJETO DE LEI 035/10

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor".

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, para o atendimento de necessidades excepcionais da Administração, condicionada a habilitação nos termos da presente lei.

Parágrafo Único. Considera-se necessidade excepcional a justificar a ampliação de que trata o caput deste artigo, a concessão e gozo de licença médica, licença à maternidade, licença especial e licença por motivo de doença de pessoa da família por servidor ocupante de cargo de professor na rede municipal de ensino, necessitando a disponibilidade de outro profissional para atendimento aos alunos.

Art. 2° Fica instituído o processo de habilitação para ampliação da jornada de trabalho dos professores, que poderá ser deflagrado pelo Executivo Municipal, através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 3° O processo de habilitação terá validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a ampliação da jornada dos servidores habilitados dar-se segundo as necessidades e interesses da Administração, sendo que a simples habilitação não dará, aos servidores, o direito de terem a jornada ampliada.

Art. 4° São condições para participação no processo de habilitação:

I – possuir um padrão de 20 (vinte) horas semanais;

II – estar em efetivo exercício do cargo na Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo atividades na área de educação;

III – não ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do Edital de Habilitação;

IV – não ter mais que duas faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses contados da data da publicação do Edital de Habilitação.

Art. 5º O processo de habilitação constará de:

I – prova de títulos, estes vinculados à área de atuação, excluídos aqueles enquadrados como pré-requisito para a posse no cargo público de professor, devendo os títulos e pesos ser fixados pela Administração no Edital de Habilitação;

II – avaliação de saúde ocupacional e, se necessário, exame clínico e exames complementares, de caráter eliminatório, que serão realizados por médicos que atuem no serviço público municipal de Pontal do Paraná, visando aferir a presença de condições plenas de saúde para o exercício da função.

Art. 6º A ampliação da carga horária será deferida aos habilitados que exerçam suas atividades na Rede Municipal de Ensino, obedecendo os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino que necessitar de substituição de professor;

II – maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;

III – maior nível e classe

Art. 7º A remuneração da jornada aumentada do professor será o valor da classe A, nível 1 constante do Anexo III – Tabela 5 "A" da Lei n.º 653/2006, acrescido de regência de classe.

Art. 8º A homologação das inscrições e dos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Os recursos para impugnação do resultado do processo de habilitação aqui regulamentado deverão ser protocolizados junto à Secretaria de Educação, cujo edital fixará as condições e normas para seu processamento.

Art. 10º Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados, o interessado terá 05 (cinco) dias, após o comunicado, para atender as exigências necessárias, sob pena de ter sua inscrição cancelada.

Art. 11° O cancelamento das inscrições que não atenderem as condições supracitadas será publicado do Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

Art. 12° As despesas com a presente lei correrão à conta do orçamento da função Educação.

Art. 13° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 12 de maio de 2010.

PROJETO DE LEI 035/2010

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, para o atendimento de necessidades excepcionais da Administração, condicionada a habilitação nos termos da presente lei.

Parágrafo Único: Considera-se necessidade excepcional a justificar a ampliação de que trata o caput deste artigo, a concessão e gozo de licença médica, licença à maternidade, licença especial e licença por motivo de doença de pessoa da família por servidor ocupante de cargo de professor na rede municipal de ensino, necessitando a disponibilidade de outro profissional para atendimento aos alunos.

Art.2º - Fica instituído o processo de habilitação para ampliação da jornada de trabalho dos professores, que poderá ser deflagrado pelo Executivo Municipal, através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art.3º - O processo de habilitação terá validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a ampliação da jornada dos servidores habilitados dar-se segundo as necessidades e interesses da Administração, sendo que a simples habilitação não dará, aos servidores, o direito de terem a jornada ampliada.

Art.4º - São condições para participação no processo de habilitação:

I - ter estabilidade no cargo ocupado;

II - estar em efetivo exercício do cargo na Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo atividades de ensino em sala de aula ;

III - não ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do Edital de Habilitação;

IV - não ter nenhuma falta injustificada nos últimos 12 (doze) meses, contados da data da publicação do Edital de Habilitação.

Art.5º - O processo de habilitação constará de:

I - prova de títulos, estes vinculados à área de atuação, excluídos aqueles enquadrados como pré-requisito para a posse no cargo público de professor, devendo os títulos e pesos ser fixados pela Administração no Edital de Habilitação;

II - avaliação de saúde ocupacional e, se necessário, exame clínico e exames complementares, de caráter eliminatório, que serão realizados por médicos que atuem no serviço público municipal de Pontal do Paraná, visando aferir a presença de condições plenas de saúde para o exercício da função.

Art.6º - A ampliação da carga horária será deferida aos habilitados que exerçam suas atividades na Rede Municipal de Ensino, obedecendo os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino que necessitar de substituição de professor

II – maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;

III - maior nível e classe;

Art.7º - A remuneração da jornada aumentada do professor será o valor da classe A, nível I constante do Anexo III – Tabela 5 "A" da Lei nº653/2006, acrescido de regência de classe.

Art.8º A homologação das inscrições e dos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município.

Art.9º - Os recursos para impugnação do resultado do processo de habilitação aqui regulamentado deverão ser protocolizados junto à Secretaria de Educação, cujo edital fixará as condições e normas para seu processamento.

Art. 10º - Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados, o interessado terá 05 (cinco) dias, após o comunicado, para atender as exigências necessárias, sob pena de ter a sua inscrição cancelada.

Art.11 - O cancelamento das inscrições que não atenderem as condições supracitadas será publicado do Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

Art. 12 - As despesas com a presente lei correrão à conta do orçamento da função Educação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 13 de abril de 2010.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Maria Angela Vella Batistela
Secretária de Educação

Verginia Mara Pedroso
Procuradora Geral

MENSAGEM Nº 23/10

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação desta Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **""Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor."**

O presente projeto de lei objetiva autorização legislativa para que se possa aumentar a carga horária dos professores, em casos excepcionais.

É sabido por todos os membros desta Casa de Leis que o gozo de licenças por servidores não tornam o cargo vago e por esta razão não pode haver nova contratação para preenchimento do cargo, vez que não há vacância.

Ocorre que muitos são atualmente, os professores que têm direito a usufruírem de licença especial, por exemplo, porém por não terem substitutos, não há como a administração conceder o benefício sem prejuízo no andamento do processo ensino-aprendizagem.

Também tal fato ocorre quando professores gozam de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença de pessoa da família ou, no caso das professoras, licença a maternidade.

Bom frisar que a administração solicitou parecer do IBAM sobre o assunto – cópia em anexo, que manifestou-se pela possibilidade de aumento, de forma excepcional, da jornada dos professores para atendimento a necessidades de serviço.

Também foi consultado o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de seu canal de comunicação, que posicionou-se no sentido de que, em havendo previsão legal, não há impedimento para a presente proposição.

A urgência é comprovada pelos fatos acima narrados e a necessidade de regularização, principalmente, quanto à concessão de licenças especiais.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado, em regime de urgência, pela totalidade dos membros desta Casa de Leis, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 13 de abril de 2010.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº023/2010 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 13 de abril de 2010.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 023/10

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 023/10**, acompanhada do Projeto de Lei que **""Autoriza o Poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e consideração.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 137/10
Data 16/04/10
Hora 14:53
Resp. Rosilda

Excelentíssimo Senhor
NELSON LORENÇONE
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Gestão de Demandas

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 22533 **Criada em:** 08/04/2010

Sistema SIM-AP - Manuais e Instruções Normativas

Demandante
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interlocutor: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Pessoal – Jurídica – Atendimento

Descrição da Demanda

Bom dia.

Gostaria de informações (orientaçãoa) sobre:

A legalidade de dobra de padrão de professores para atendimento a licenças de professores
(ex. licença maternidade, licença especial, licença para tratamento de saúde),
considerando que as vags continuam preenchidas, mas o municipio não pode contar com os
serviços dos professores e nem abrir concurso público, pois não há vaga.

Obrigado.

Henderson.
Controle Interno

Histórico da Demanda

08/04/2010 - 11:56 - Formulada
09/04/2010 - 13:57 - Acolhida
09/04/2010 - 13:58 - Concluída

CONCLUSÃO DA DEMANDA Colaborador: Criada em: 08/04/2010 - 11:57 Concluída em: 09/04/2010 - 13:59

Conclusão

Sr. Henderson,

Neste caso, entendo que não seria dobra de padrão, mas aulas ou horas extraordinárias.

Se houver previsão legal para o pagamento destas verbas não há impedimento.

Att.

CPF: 382366999- HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO (Logout)

Copyright © 2008 Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP: 80.530-910

PARECER

Nº 0361/2010[1]

- SM – Servidor Público. O professor concursado para uma carga horária determinada não pode ser admitido ou promovido para cargo de outra jornada, por afronta à CF, art. 37, II. Mas pode ter sua jornada aumentada, excepcionalmente, para atender a necessidades de serviço.

CONSULTA:

Solicita uma Prefeitura "parecer sobre a legalidade de dobra de padrão de professores para atendimento a licenças de professores (ex. licença maternidade, licença especial, licença para tratamento de saúde), considerando que as vagas continuam preenchidas, mas o Município não pode contar com os serviços dos professores e nem abrir concurso público, pois não há vaga".

RESPOSTA:

Comentando o dispositivo da Constituição Federal que trata da contratação temporária por "excepcional interesse público", assim se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "desde logo, não se coadunaria com sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores (...). Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar,

[1]PARECER SOLICITADO POR VERGINIA MARA PEDROSO,PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - PREFEITURA (PONTAL DO PARANÁ-PR)

sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitação da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie." (In *Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 30).

Com base em tal entendimento, que se encontra em perfeita sintonia com a norma da CF, correta é a providência relativa à "dobra de padrão" de professores, a prazo certo, para atender às necessidades assinaladas, enquanto perdurar os motivos que ensejam a alternativa. A possibilidade deve ser objeto de normas claras que prevejam o tempo máximo de trabalho adicional de cada professor, a forma de seleção, a remuneração e demais regras.

Cabe assinalar que tendo os professores sido admitidos para jornadas de trabalho determinadas, não é possível seu enquadramento em cargos de jornadas diferentes. Ocorreria, na hipótese, alteração dos cargos e, conseqüentemente, afronta ao princípio do concurso público (CF, art. 37, II).

Só de maneira excepcional, para atender a necessidades do serviço público, a juízo da autoridade administrativa, pode um professor de 20 horas, por exemplo, trabalhar com carga de trabalho acrescida.

Aos professores é permitido acumular dois cargos de magistério, mas sempre mediante concurso, e se houver compatibilidade de horários.

Em princípio, pode a Administração alterar as condições de trabalho de seus servidores, inclusive a carga horária. Mas se o edital do concurso convocou candidatos para cargos de jornadas de trabalho determinadas, a alteração para menos fere a regra da irredutibilidade de vencimentos e a alteração para mais implica em transpor o servidor para

um outro cargo, não aquele para o qual foi investido por concurso.

Vale transcrever as seguintes decisões judiciais do TJ de Santa Catarina, sobre o aumento temporário da carga de trabalho dos professores:

> "Ementa: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BLUMENAU. NATUREZA JURÍDICA DAS 'AULAS EXCEDENTES'. EXEGESE DOS ARTS. 99 e 270, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 01/1990. CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO POR OPÇÃO DO SERVIDOR E NO INTERESSE RECÍPROCO DA ADMINISTRAÇÃO E DO DOCENTE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADO.
>
> "O caráter opcional e transitório da ministração das 'aulas excedentes', previstas na Lei Complementar n. 01/1990, do Município de Blumenau, para atender situações emergenciais e imprevistas na rede de ensino, descaracteriza a prestação de serviço extraordinário, não rendendo ensejo ao pagamento incrementado da hora-aula" (Apelação Cível n. 2008.01128-9, de Blumenau. Rel. Des. Newton Janke).

> "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MAGISTÉRIO - AULAS EXCEDENTES À CARGA HORÁRIA CONTRATADA - PRETENSA REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DE 50%, A TEOR DO ART. 7º, XVI, DA CF/88, COMO SE HORAS EXTRAS FOSSEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO, PREJUDICADOS O RECURSO DA AUTORA E A REMESSA NECESSÁRIA - INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
>
> O magistério público tem CARGA HORÁRIA distinta da dos demais servidores. Os PROFESSORES contratados com CARGA HORÁRIA de 10 ou 20 horas semanais podem lecionar até 40 horas sem que isso implique a configuração de horas extras com a obrigação do pagamento de 50% sobre a hora-aula normal".

(Apelação Cível n. 2008.010050-0, de Blumenau, Rel.: Des. Luiz Cézar Medeiros).

Em suma, pode o Município estabelecer regras referentes ao aumento da carga horária de seus professores, temporariamente, para atender a necessidades de serviço.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº: 121
PROJETO DE LEI Nº 35/2010

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA "Autoriza o poder Executivo a ampliar a jornada de trabalho dos professores ocupantes do cargo de professor".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 35/10 Do Poder Executivo

I- Relatório

O Prefeito Municipal propõe através da mensagem nº 23/10 que a Câmara Municipal aprecie o projeto de Lei conforme Sumula acima.

Tem por objetivo viabilizar, por meio de Lei a dobra aos professores da rede municipal, devendo assim atender a falta de professores na área educacional, até que seja realizado o concurso público.

II – Análise

Pela Constituição Federal e Lei Orgânica o Município de Pontal do Paraná tem competência para propor o presente projeto de Lei. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei municipal e Federal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do Executivo atende a Lei e a Administração local, porém no mérito merece emenda supressiva Art. 4º Inc. IV e I emenda modificativa no art. 4º Inc. II, excluindo sala de aulas e por no âmbito da secretaria municipal de educação e emenda adicional, ser concursada na área da educação;

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser apreciado.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 03 de maio de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação a Lei em Referencia.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador Aramis Mereb Calixto e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2010.

É O PARECER.

Presidente

Relator

Membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 35/2010

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 127, Inc. IV c/c 129, Inc. I, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 35/2010.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 4º *Inc. I* e *II, Iv,* do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 4º (....)

I. Possuir um padrão de 20 (vinte) horas semanais;

II. Estar em efetivo exercício do cargo na Secretaria Municipal Educação, desenvolvendo atividades na área da educação;

IV. Não ter mais que duas faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses contados da data da publicação do Edital de Habilitação.

JUSTIFICATIVA: Faz-se necessário as emendas retro, para democratizar e dar oportunidade a todos os professores concursados do município, tornando maior o número de professores a se capacitarem para exercer a dobra, uma vez que o projeto atende uma excepcionalidade da administração, conforme as razões do próprio projeto.

Pontal do Paraná, 04 de maio de 2010.

Valdevino Simões Périco
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 168/10
Data 04/05/10
Hora 16:32
Resp

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 35/2010

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 127, Inc. IV c/c 129, Inc. I, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 35/2010.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 4º *Inc. I* e *II, Iv,* do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 4º (....)

I. Possuir um padrão de 20 (vinte) horas semanais;

II. Estar em efetivo exercício do cargo na Secretaria Municipal Educação, desenvolvendo atividades na área da educação;

IV. Não ter mais que duas faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses contados da data da publicação do Edital de Habilitação.

JUSTIFICATIVA: Faz-se necessário as emendas retro, para democratizar e dar oportunidade a todos os professores concursados do município, tornando maior o número de professores a se capacitarem para exercer a dobra, uma vez que o projeto atende uma excepcionalidade da administração, conforme as razões do próprio projeto.

Pontal do Paraná, 04 de maio de 2010.

Valdevino Simões Périco
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 168/10
Data 04/05/10
Hora 16:32
Resp. Rivelgo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º050/2010

Pontal do Paraná, 26 de abril de 2010.

Ilmo. Sr.

João Carlos do Rosário

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramite processual.

- Projeto de Lei n.º 035/2010, que: "Autoriza o Poder Executivo a ampliar jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Professor."

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior

Recebido em 27/04/2010